



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

O art. 12 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a redação a seguir, suprimindo-se seu § 2º e renumerando-se os demais, bem como modificando o § 4º, que passa a ser § 3º; e o § 1º do art. 25 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA poderá realizar avaliação preliminar, **de caráter voluntário**, para determinar o grau de risco do sistema, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

.....

§ 2º Suprima-se

.....

§ 4º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização **das avaliações prévia e de impacto algorítmico, nos termos da Seção IV, Capítulo IV desta Lei.**

.....” (NR)

“**Art. 25**.....



§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco deverão compartilhar com as autoridades competentes e autoridades setoriais **a avaliação** de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa conferir maior clareza sobre o caráter facultativo da avaliação preliminar. A forma como texto a apresenta é dúbia, pois a define como facultativa no art. 12, contudo, prevê no §1º do Art. 25, a obrigatoriedade da apresentação da avaliação preliminar junto à Avaliação de Impacto Algorítmico, que é obrigatória para os sistemas ou aplicações de alto risco.

Os dispositivos acima citados, estão correlacionados, razão pela qual devem ter comandos harmônicos, conforme proposto.

Adicionalmente, § 2º do art. 12 deve ser suprimido, pois causa inconsistência e insegurança jurídica com o caráter de boa prática, de autoavaliação e, portanto, voluntário da avaliação preliminar ao prever que esta poderá ser simplificada ou dispensada, ora se é voluntária, não precisa ser dispensada.

O caráter facultativo da avaliação preliminar é fruto do processo de amadurecimento do texto e dos debates promovidos ao longo deste ano e deixar dúvidas sobre este caráter no texto, não contribui para a qualidade e a aplicabilidade da futura norma.

Para garantir clareza e segurança jurídica ao texto é que se apresenta esta emenda.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4698469046>